



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 13 DE JULHO DE

“Dispõe sobre a extinção do instituto do apostilamento de vencimentos e dá outras providências.”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG
Correspondência Recebida
Protocolo n.º 00.338/2017
Entrada em 21/07/2017
Encarregado
Angela

RONALDO PEREIRA DIAS, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a Câmara Municipal de Itamogi, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica extinto o instituto do Apostilamento de vencimentos, instituído pela Lei Municipal n.º 958 de 12 de agosto de 2011, no âmbito da Administração Pública Municipal de Itamogi/MG.

Parágrafo Único – Referida extinção abrange não apenas os casos futuros, mas todos os apostilamentos até aqui já concedidos aos servidores, vez que não há direito adquirido e nem incorporação no salário.

Art. 2º- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 958/11.

Itamogi/MG, 13 de julho de 2017


RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

OFÍCIO n.º480/17

Itamogi/MG, 13 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dos nobres Vereadores dessa E. Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 13, de 13 de julho de 2017, que: ***“Dispõe sobre a extinção do instituto do apostilamento de vencimentos e dá outras providências.”***

Trata-se de Projeto de Lei que por objetivo revogar a Lei Municipal sob n.º958, promulgada em 12/08/11, que criou e regulamentou o instituto do ‘apostilamento’, posto que eivada de vícios de inconstitucionalidade.

Inicialmente, cumpre informar que a atual administração visa, sobretudo, resguardar os interesses da municipalidade, bem como buscar a valorização do funcionalismo público municipal.

Ocorre, porém, que após criteriosa análise de todas as despesas que constam da folha de pagamentos dos servidores nos deparamos com o instituto do ‘apostilamento’, que garante ao servidor público efetivo que houver exercido cargo de provimento em comissão por um determinado período de tempo, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

dele tenha sido exonerado (sem ser a pedido ou por penalidade), o direito de perceber uma vantagem econômica.

Ocorre, porém, que referido instituto em comento, denominado 'apostilamento', há tempos vem sendo extirpado no âmbito das administrações públicas, sejam Federal, Estadual ou mesmo Municipal.

E em consulta realizada junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mais especificamente no gabinete do i. Conselheiro José Alves Viana, por meio de seu assessor Dr. Virgílio dos Santos, também fomos alertados acerca da inconstitucionalidade de referido instituto.

Desta forma, restou imprescindível o envio do presente Projeto de Lei.

Frisa-se que, a inviabilidade e inconstitucionalidade desse instituto se dão em razão do entendimento majoritário e pacífico dos Tribunais Superiores de que o recebimento de gratificação por servidor público que não mais exerça as atribuições constitucionais inerentes a cargo comissionado ou à função de confiança não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque, como já exposto, a remuneração de um cargo público está intrinsecamente vinculada ao conjunto de suas atribuições, sendo inconcebível e imoral o desvirtuamento dessa premissa, como ocorreu no caso da Legislação municipal nº958/2011.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição Federal vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de estender a contraprestação pecuniária devida pelo exercício daqueles a ocupantes de cargos que não sejam da mesma natureza ou que não mais assim ocupam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Sobre esse tema, como dito, já se manifestou o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: CARGOS EM COMISSÃO - APOSTILAMENTO - CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - A natureza precária dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, bem como a sua vinculação ao exercício de atribuições relativas à direção, chefia e assessoramento, torna inviável o recebimento de valores equivalentes ao do cargo comissionado por agente que não mais exerça as suas atribuições, não ensejando a estabilidade financeira.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.013456- 8/000. Rel. Des. Paulo César Dias. Julgamento em 10.08.2011. DJ 26.08.2011.) (Grifos nossos)

Diante disso, visando cumprir o ordenamento jurídico que já declarou a inconstitucionalidade do instituto do Apostilamento, bem como preocupado com o futuro das contas municipais, que, indiscutivelmente, onerada demasiadamente pela folha de pagamentos do funcionalismo dessa Administração, é indubitável a aprovação do Presente projeto, sob pena de violação patente a legislação, mormente ao interesse público.

Frisa-se que, com a aprovação do projeto em testilha, essa administração empreenderá, com mais possibilidades, todos os esforços no sentido de aprovar um plano de carreira que beneficiará a toda a categoria de servidores públicos municipais e não apenas um determinado grupo de pessoas.

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Esse tipo de benefício, ou seja, a incorporação de valores correspondentes ao exercício de função ou cargo comissionado, sem desligamento do cargo efetivo ocupado pelo servidor público, persistiu mesmo com o advento da Constituição de 1988 [...] Esse quadro foi alterado apenas à medida que o número de servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

públicos beneficiários do instituto aumentou em excesso, como resultado de fatores diversos, dentre eles interpretações que surgiram facilitando a incorporação de parcelas e várias distorções no serviço público, como, por exemplo, rodízios anuais de funções e cargos comissionados, de modo a que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem a oportunidade de incorporar uma parcela, ao menos, a suas respectivas remunerações. A estabilidade financeira, portanto, foi extinta na União e em outras unidades federadas, embora em momentos distintos, havendo apenas os efeitos financeiros decorrentes daquele instituto.” BRASIL. (Supremo Tribunal Federal. RE 563.965/RN. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 11.2.2009. DJ de 20.3.2009.) (Grifado)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a estabilização financeira ou apostilamento foi extinta, por meio da Emenda Constitucional nº 57/03, que acrescentou o artigo 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“Art. 121. Ficam revogadas as legislações dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público referentes a apostilamento em cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo, nos termos da legislação vigente até a data de promulgação desta emenda à Constituição, a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada que exerça nessa data, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade ou quando se aposentar, ficando garantido, para esse fim, o tempo exercido no referido cargo de provimento em comissão ou função gratificada até a data a ser fixada em lei.

§ 2º - Os Poderes e órgãos a que se refere o caput deste artigo encaminharão, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta emenda à Constituição, projeto de lei contendo as regras de transição.

§ 3º - Para o Poder ou órgão que não cumprir o prazo previsto no §2º, adotar-se-á a data de 29 de fevereiro de 2004 como limite para contagem de tempo para efeito de apostilamento.” (Destacado) (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Ademais, restou vedada a possibilidade de apostilamento de servidores públicos efetivos, estaduais ou municipais que, em todo o Estado de Minas Gerais, não tenham computado tempo suficiente de exercício em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada até a data limite de 29.02.2004.

Além disso, decorre da EC nº 57/2003 a impossibilidade de que a legislação municipal discipline o instituto do apostilamento, posteriormente a 15.7.2003. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Senão vejamos:

“A lei questionada, ao garantir ao servidor a incorporação de direitos e vantagens aos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão após a sua exoneração ou aposentadoria, ressuscitou a nível municipal o instituto conhecido como apostilamento, extinto pela Emenda nº 19/1998 à Constituição da República, e pela Emenda nº 57/03 à Constituição do Estado, que não mais subsiste no direito pátrio.”

O apostilamento pode ser definido como sendo o direito do servidor público, titular de cargo efetivo que, em exercício de cargo comissionado, durante certo lapso temporal, e quando dele afastado, sem ser a pedido ou por penalidade, ou aposentado, de continuar percebendo a título de vencimento, aquele do cargo comissionado. A Constituição do Estado previa, no artigo 32, §1º, o direito do servidor ao apostilamento, dispondo que: §1º. O servidor público civil, incluindo o das autarquias, fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores [...]” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.013456- 8/000. Rel. Des. Paulo César Dias. Julgamento em 10.8.2011. DJ 26.8.2011.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Diante disso, o que se conclui é que a Lei Municipal n.º 958/2011, afronta diretamente a Constituição Estadual, eis que não observa o prazo fixado no §2º do art. 121 do ADCT desta.

A norma legal rebatida, uma vez que regula a concessão de apostilamento aos servidores municipais, após a edição da Emenda Constitucional n.º 57/2003, deixa de observar o princípio da simetria, disposto no §1º do art. 165 da Constituição Estadual.

Cumpre salientar que o apostilamento, também denominado estabilização financeira, constitui-se em vetusto mecanismo jurídico utilizado no âmbito do serviço público para a consolidação do padrão remuneratório de servidores que, durante longo espaço de tempo, desempenharam cargos em comissão que lhes garantiram remuneração superior à dos seus cargos de origem.

Contudo, Senhores Edis, a extensão do direito à estabilização financeira a servidores que ocuparam cargos de provimento em comissão, posteriormente ao prazo fixado pela norma de transição (§2º do art. 121 do ADCT), e, ainda, por exercício em anos intercalados, revela a distorção do instituto, a ser vedada, como já reconheceu o próprio e. Supremo Tribunal Federal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 563.965/RN. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 11.2.2009. DJ de 20.3.2009.)

Vale destacar que, um dos motivos para o reconhecimento da inconstitucionalidade de referido instituto do 'apostilamento' pelos Tribunais Superiores decorreu da constatação de que, nas administrações públicas, não raro, havia a facilitação de rodízios anuais de funções e cargos comissionados, de modo a que todos os servidores lotados em determinado órgão administrativo tivessem a oportunidade de incorporar uma parcela a suas respectivas remunerações, e, ainda, a elaboração de leis casuísticas, que visaram ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

favorecimento de um determinado grupo de servidores ligados à autoridade administrativa nomeante, fato este inconcebível e inadmissível.

Indubitavelmente, por meio das disposições da Lei Municipal nº958/2011 de 12/08/2011, também a isonomia fora quebrada. O favorecimento de alguns servidores em detrimento de outros importa indiscutivelmente o descumprimento de um dos mais importantes princípios constitucionais, qual seja, o Princípio da Isonomia, sem contar o desrespeito ao Princípio da Moralidade, já que faltou à Administração municipal a isenção necessária para gerir a coisa pública, tudo ao arpejo do interesse público, bem como o Princípio da Razoabilidade.

Conclui-se, logo, que o diploma legal em questão está eivado de inconstitucionalidade

Ademais, necessário esclarecer ainda, que não há que se falar em direito adquirido dos servidores, posto que, como é cediço, os servidores estatutários se vinculam com o Poder Público sem a celebração de contrato de emprego, mas sim com vínculo decorrente diretamente do texto da lei, o que confere mais garantia aos servidores.

Assim, em virtude da ausência de contrato dispondo acerca de todos os direitos e obrigações, o servidor estatutário não tem direito adquirido a manter prerrogativas definidas em lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, ou seja, ninguém pode alegar direito adquirido àquilo que estava disposto em lei, quando for procedida uma alteração legislativa de forma regular, haja vista não ser possível impedir a edição de nova lei tratando da mesma matéria de forma diversa, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32% (PLANO COLLOR). LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RE INTERPOSTO ANTES DE 03.05.2007 QUE PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO. 1. Limitação de reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89, revogada pela Lei Distrital 117/90. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico-funcional. 2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte a tese do agravante, concernente à subsistência do reajuste de 84,32% (Plano Collor) aos servidores do Distrito Federal, mesmo após a revogação da Lei Distrital 38/89 pela Lei Distrital 117/90.3. Agravamento improvido. AI 537862 AgR/DF – Distrito Federal.AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min ELLEN GRACIE

Outrossim, e da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade de manutenção do pagamento de gratificações, uma vez cessada a realização da função que o originou. Veja-se, a esse respeito:

Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária. Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco, em princípio da irredutibilidade dos vencimentos.(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 33.436. Rel. Min. Menezes Direito. Julgamento em 02.09.2008. Primeira Turma. DJe 21.11.2008)

Sendo assim, pode-se dizer que os direitos instituídos pelo estatuto dos servidores públicos não incorporam ao patrimônio jurídico destes agentes, haja vista a possibilidade de alteração posterior, mediante a edição de lei que regulamente a mesma matéria de forma diversa do que estava disposto quando do seu ingresso na atividade pública, o que ocorre no presente caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Ora, a gratificação própria dos cargos em comissão ou das funções de confiança não pode ser estendida a todos os seus ex-ocupantes, sob pena de prejuízo ao erário, e, por conseguinte, de inobservância do interesse público.

Nesta ótica, deve ser revogada a Lei Municipal nº958, de 12 de agosto de 2011, tendo em vista sua patente inconstitucionalidade e prejuízos que vem causando a Administração.

Ademais, como já exposto, não há que se falar em direito adquirido, revogando integralmente a lei em comento, inclusive o art. 4º da referida legislação, que resguarda o direito adquirido dos servidores beneficiados.

Assim, buscaremos, com o apoio desta E. Casa de Leis, a implantação dessa iniciativa, que visa extirpar de nossa municipalidade esse instituto que, além de inconstitucional, traz impactos negativos ao erário municipal, e evidente discrepância entre os funcionários públicos municipais.

Desta forma, por entendermos que tal projeto reveste-se de urgência, requer-se a Vossa Excelência que seja adotado o regime de urgência em sua apreciação.

Por se medida de urgência, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares que a apreciação e votação da matéria se façam nos termos que dispõe o Regimento Interno dessa e. Casa de Leis, bem como de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itamogi, em caráter urgentíssimo.

Nos termos, do art. 103 e 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer seja realizado sessão extraordinária, por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse público, como também prevêm o arts. 42 e 79 da Lei Orgânica desse Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Por fim, de extrema importância, conforme reza o art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itamogi, que seja afastado o vereador que tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Sendo só o que nos toca esclarecer, contamos com a costumeira atenção, e aproveitamos o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO PEREIRA DIAS

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

GILSON CÁSSIO BARBOSA

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAMOGI.**